

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
46/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal
Entremargens, por alegada denegação do direito de resposta
relativamente à publicação de um editorial**

Lisboa
27 de fevereiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 46/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal *Entremargens*, por alegada denegação do direito de resposta relativamente à publicação de um editorial

I. Identificação das Partes

Em 25 de janeiro de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado, diretor do jornal *Ecos de Negrelos* (doravante, Recorrente), contra o jornal *Entremargens* (doravante, Recorrido).

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta relativamente à publicação de um editorial.

III. Factos apurados

1. Na edição de 27 de dezembro de 2012, o jornal *Entremargens* publicou um editorial com o título «Solidariedade proactiva com o Entremargens».
2. No referido artigo, o diretor do jornal relata as dificuldades financeiras que atualmente o *Entremargens* atravessa.
3. No final do terceiro parágrafo, o diretor afirma que «concluímos que a crise económica que varre o país, as nossas empresas e os investimentos geradores de riqueza, com a consequente diminuição da publicidade que era a principal fonte de liquidez do nosso jornal, nos vem deixando à beira do sufoco a que procuraremos resistir se a boa vontade dos que ainda nos apoiam, a começar pelos cooperantes, assinantes fiéis e instituições públicas e privadas que reconheçam a nossa mais-valia e profissionalismo, se unirem à

Cooperativa num esforço de renovação e consolidação da nossa posição qualitativamente cimeira no panorama da nossa mesquinha imprensa regional tirsense».

4. A 4 de janeiro de 2013, o Recorrente enviou uma carta ao diretor do jornal *Entremargens* solicitando a publicação de um texto de resposta.
5. A 14 de janeiro de 2013, o Recorrido enviou uma missiva ao Recorrente recusando a publicação do texto de resposta por três razões.
6. Em primeiro lugar, o Recorrido explicou que, ao mencionar a «nossa mesquinha imprensa regional tirsense», não podia «estar a referir-se à restante imprensa regional, mas a toda, incluindo o [seu] próprio jornal, a quem, evidentemente não trataria de forma desprimorosa e de quem não pretenderia, seguramente, afetar a boa fama e reputação. Assim, a qualificação, interpretada à luz dos melhores dicionários, significa uma imprensa “pobre, carente de recursos” (dicionário da Porto Editora) ou “que não tem o indispensável em quantidade suficiente” (dicionário Priberam on-line), interpretação que é perfeitamente compatível com todo o sentido do editorial, que relewa e dramatiza as [suas] carências, o [seu] mesquinho presente».
7. Assim, o Recorrido entende que a publicação do texto carece de fundamentação, visto o texto visado não ser suscetível de afetar a reputação e a boa fama do *Ecos de Negrelos*.
8. Em segundo lugar, o Recorrido considera que o texto de resposta contraria o disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, uma vez que é de todo irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão que eventualmente possa ter sido causada pela leitura do texto resposta.
9. Por último, o Recorrido alega que a réplica do Recorrente contém expressões desproporcionalmente desprimorosas para com o diretor do *Entre Margens* e para com o próprio jornal, o que lhe está vedado pelo n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa. O Recorrido salienta a expressão «reconhecido “odiozinho de estimação” que nutre pelos outros jornais do concelho».
10. Não obstante, o Recorrido, na referida missiva, afirmou que, no caso de o Recorrente continuar a considerar que a qualificação de mesquinha, referida ao conjunto da imprensa concelhia e com o sentido referido era desprimorosa para o seu jornal e que, em relação a isso, pretendesse usar o direito de resposta, estaria disposto a publicar a resposta, desde que o Recorrente procedesse à reformulação do texto no sentido de cumprir os requisitos de publicação.

11. No entanto, o Recorrente optou por apresentar junto da ERC recurso de denegação do direito de resposta, o que fez no dia 22 de janeiro de 2013.

IV. Argumentação do Recorrente

12. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com o fundamento de que a afirmação «a começar pelos cooperantes, assinantes fiéis e instituições públicas e privadas que reconheçam a nossa mais-valia e profissionalismo, se unirem à Cooperativa num esforço de renovação e consolidação da nossa posição qualitativamente cimeira no panorama da nossa mesquinha imprensa regional tirsense» demonstra falta de ética, de respeito e de consideração pelos restantes órgãos de comunicação social do concelho de Santo Tirso, não respeitando o direito ao bom nome destes últimos.

V. Defesa do Recorrido

13. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou que:
- a) Não denegou o direito de resposta do Recorrido, o que recusou foi a publicação daquele texto concreto de resposta;
 - b) Para além disso, o Recorrente disponibilizou-se a publicar a resposta do Recorrido, se este procedesse à reformulação do texto;
 - c) Reafirma toda a argumentação exposta na sua anterior comunicação ao Recorrente;
 - d) Salaria que o Recorrente mistura, no texto de resposta, casos em discussão na ERC (queixa por censura, por ele feita recentemente) com publicações e republicações de direito de resposta decididas pela ERC, como se aquela queixa tivesse sido já decidida (e a seu favor), para sobrevalorizar a sua posição, mas denotando um sentido de perseguição, com o objetivo de afastar o Recorrido enquanto concorrente.

VI. Normas aplicáveis

14. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º,

n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

15. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

16. O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
17. A este respeito, o Conselho Regulador da ERC já esclareceu que «a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser aferida segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, mas, como é natural, com os limites da razoabilidade» (cfr. Ponto 1.2 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008).
18. Assim, embora o Recorrido argumente que utilizou o termo «mesquinha» no sentido de «pobre, carente de recursos», a verdade é que qualquer leitor poderia interpretar a palavra «mesquinha» num sentido de «que tem uma visão ou uma compreensão muito limitada», ou «inspirado em sentimentos vis», ou «de aparências ou formas acanhadas» (significados que constam no dicionário Priberam referido pelo Recorrido). Portanto, a expressão «mesquinha imprensa» pode ser entendida como encerrando um juízo de valor negativo sobre a imprensa tirsense.
19. Assim, sendo o Recorrente diretor de um jornal regional de Santo Tirso, cabe-lhe direito de resposta relativamente a essa parte do editorial do jornal *Entre Margens*.
20. Contudo, o Recorrido alega que o texto de resposta que o Recorrente lhe remeteu não cumpre o disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, pois não tem relação direta e

útil com o escrito respondido, em particular, quando o Recorrente se refere a recursos anteriores decididos pela ERC e a uma queixa que ainda está em curso nesta entidade.

21. Com efeito, a propósito de um editorial que versa sobre as dificuldades financeiras do jornal *Entremargens* e cuja referência à restante imprensa do concelho de Santo Tirso se limita à sua qualificação como «mesquinha», o Recorrente acaba por elaborar uma resposta que refere um juízo de valor (do Recorrente, não da ERC) sobre os processos que têm sido apreciados pela ERC e até dos que ainda não foram decididos e ainda aproveita para redigir um parágrafo sobre a tiragem indicada na ficha técnica, extravasando o âmbito do texto a que responde.
22. Deste modo, os sexto, sétimo e nono parágrafos da réplica não têm relação direta e útil com o texto respondido.
23. O Recorrido alega ainda que a expressão «reconhecido “ódiozinho de estimação” que nutre pelos outros jornais do concelho», constante da réplica do Recorrente, é desproporcionalmente desprimorosa.
24. Tendo em conta que, no texto respondido, o Recorrido limita-se a apelidar a imprensa tirsense como «mesquinha», o tom usado pelo Recorrente ao escrever a expressão *supra* referida é efetivamente desproporcional à linguagem usada pelo Recorrido no seu editorial.
25. Por fim, saliente-se que o Recorrido agiu de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, uma vez que informou o Recorrente da recusa de publicação da resposta e dos respetivos fundamentos.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal *Entremargens*, por denegação do direito de resposta relativamente a um editorial publicada, na edição de 27 de dezembro de 2012, do referido jornal, com o título «Solidariedade proactiva com o Entre Margens», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer legitimidade para o exercício do direito de resposta ao Recorrente que, deve, no entanto, enviar ao Recorrido uma nova versão do texto de resposta, expurgado das passagens que não têm relação direta e útil com o artigo respondido e das expressões desproporcionalmente desprimorosas;
2. Determinar ao jornal *Entremargens*, caso o Recorrente siga o procedimento consignado no Ponto 1, a proceder à publicação da réplica no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes